

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Mounting Justine, 150 or restance - 1982 04,510.277 (AND to 15 - CSP) 65,000.203 Famou (AN) Justin (AN) 3343 - 1192, Wearing blane (ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 021/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 021/2021. Autoria. Poder Executivo. Criação da Escola Municipal Rural Tonico Sena Ramal do Feijão Insosso. Tramites legislativo. Fundamentação Jurídica. Possibilidade. Existente.

1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que dispõe sobre; "a Criação da Escola Municipal Rural Tonico Sena, no Ramal do Feijão Insosso e dá outras providências", nos termos da Legislação pátria e local.

I - Projeto de Lei nº 021 de 19 de Agosto de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que: "Dispõe Sobre a Criação da Escola Municipal Rural Tonico Sena, no Ramal do Feijão Insosso e dá outras providências".

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em projeto, há bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumpre destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatorio, passa a fundamentar;





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE MÁNCIO LIMA

091 - TS - (NE) 05.050,750 (Huma) (68) 3345 - 1139, PAC: (68) 3342 - 1132, Mühelm Lima - Me Acanida Japija, 190 - centro - CHOJ 04.514.3

ASSESSORIA JURÍDICA

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

"Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro on Comissão da Câmura dos Deputados, do Senado Federal on do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

11 - dishanham sahre

(...):

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)."

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto é o Arts. 48, 50 e 72 da Lei Orgânica Municipal, e do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...):

III - leis ordinárias;

(...)

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer V ereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no minimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

(...)." Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgánica; (...);"

Regimento Interno da Câmara:

"Art. 38 - São atribuições do Plenário:

(...):



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CĂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Armside Juplie, 150 - contes - CMP2 04.510.227 /0001 - 15 - CMP2 50,990,000 Fm : [68] [344 - 1]00, EXX: (80) 3341 - 1197, Manrio 15mm - An

ASSESSORIA JURÍDICA

XIV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município; (...). "

Cabe agora discorrermos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal.

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:

> Constituição Federal de 1988; "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)."

> > Lei Orgânica Municipal;

"Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bemestar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - logislar sobre assuntos de interesse local; (...);

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade

Analisando os procedimentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 021 de 19 de Agosto de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; "Dispõe Sobre a Criação da Escola Municipal Rural Tonico Sena, no Ramai do Feijão Insosso", deve seguir sua tramitação.

Cumpre destacar que, o Projeto de Lei em analise, encontra-se provido do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final nos termos do Art. 57, § 1º c/c o Art. 118, ambos do Regimento Interno do Legislativo Municipal e desprovido do parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde Pública, diante a dispensa dos mesmos, nos termos do Art. 56 c/c o Art. 125 do Regimento Interno.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais acima delineadas.

Desta feita, detecta-se que, a iniciativa do Projeto de Lei encontra amparo legal nos Arts. 16, 48, 50 e 72 da LOM c/c o Arts. 56, 57 e 125 e demais dispositivos do Regimento Interno, ou seja, se encontra no arcabouço legislativo municipal, e apto a se submeter às tramitações de praxe, para sua análise em plenário.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA Anumida deplim, 190 - canton - COMP 64.513.777 /8001 - 15 - 1207 85.950, DUS SUMMA (60) 2543 - 1727, FAF: (60) 2543 - 1797, Ministra Lima - Ac

ASSESSORIA JURÍDICA

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. No entanto, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a proceder com as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu tramite legal, sobre o crivo da Lei.

3 - CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluímos que o projeto em apreço está apto a proceder com as tramitações legislativas de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e consequentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juízo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 19 de Agosto de 2021.

Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico

OAB/AC 4.011